



De: CELSO BASSANI BARBOSA
Para: FRANCIELE AGUIRRES (Interno)
Data: 16 de janeiro de 2026 às 17:04

ACOLHO PARECER JURIDICO, PARA PROSSEGUIMENTO.

Celso Bassani Barbosa
CPF:452.993.31053
Prefeito Municipal



De: THIAGO VARGAS SERRA

Para: CELSO BASSANI BARBOSA (Interno)

Data: 16 de janeiro de 2026 às 16:53

Senhor Prefeito,

Já há parecer jurídico no processo.

Diante do exposto, não há óbice para prosseguimento.

Thiago Vargas Serra

Procurador Geral do Município

OAB/RS 92.228



De: CELSO BASSANI BARBOSA

Para: THIAGO VARGAS SERRA (Interno)

Data: 16 de janeiro de 2026 às 15:33

PARA ANÁLISE E PARECER

Celso Bassani Barbosa

CPF:452.993.31053

Prefeito Municipal



De: FRANCIELE AGUIRRES

Para: GABINETE DO PREFEITO (Organograma)

Data: 16 de janeiro de 2026 às 14:45

Ao Gabinete do Exmo. Senhor Prefeito.

Tendo como base o disposto no Art. 165, § 2º, da Lei 14.133/2021:

"§ 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos."

E, sendo que, após a análise do recurso administrativo interposto pela empresa EVENTUAL LIVE MARKETING DIRETO EIRELI, com fundamento no parecer jurídico exarado no evento nº 47, e constatada a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, admite-se do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão anteriormente proferida.

Finalmente, em observância ao disposto no art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, mantém-se a decisão que declarou habilitada a empresa BOOM ESTRUTURAS E LOCAÇÕES PARA EVENTOS LTDA - ME, encaminhando-se os autos à autoridade superior, Sr. Celso Bassani Barbosa, para ciência e deliberação.

À autoridade superior, Exmo. Prefeito Municipal, para deliberação.

Após a deliberação referida no parágrafo anterior, retomem os autos a esta pregoeira, para adoção das providências e cumprimento das formalidades de publicidade previstas em lei.

Nada mais.

Respeitosamente,

Franciele Aguirres

Assistente Administrativa - Matrícula 6612

Secretaria de Gestão e Administração



De: ASSESSORIA JURÍDICA DO GABINETE

Enviado por: AMANDA MATTEVI BREHM (amandabrehm)

Para: FRANCIELE AGUIRRES (Interno)

Data: 16 de janeiro de 2026 às 14:01

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa EVENTUAL, em face da decisão que habilitou a empresa BOOM no Pregão Eletrônico nº 215/2025, alegando, em síntese: (i) ausência de apresentação de comprovante de inscrição municipal e/ou estadual, nos termos do item 7.1.2, alínea "b" do edital; e (ii) ausência de apresentação de Certidão Negativa de Débitos Municipais, em afronta ao item 7.1.2, alínea "c" do edital.

No ponto relativo à regularidade fiscal municipal, verifica-se que a empresa recorrida enquadra-se como EPP, razão pela qual incide o regime jurídico da Lei Complementar nº 123/2006, cujo art. 43, §1º assegura prazo para regularização da documentação fiscal e emissão das certidões negativas ou positivas com efeito de negativa, contados do momento em que o proponente for declarado vencedor do certame. Assim, eventual restrição ou ausência inicial de certidão negativa municipal não enseja, de imediato, a inabilitação da licitante, devendo ser oportunizada a regularização no prazo legal, motivo pelo qual não assiste razão à recorrente quanto a este ponto.

Quanto ao comprovante de inscrição municipal/estadual, registra-se que o edital exige documento apto a demonstrar a inscrição no cadastro de contribuintes pertinente ao ramo de atividade. Nessa linha, o alvará municipal, ainda que emitido em exercício anterior, constitui documento idôneo para identificação da inscrição municipal e vinculação cadastral perante o Município, atendendo à finalidade da exigência editalícia, inexistindo nulidade ou irregularidade apta a ensejar a inabilitação da recorrida.

Desse modo, não se verifica afronta aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, isonomia ou julgamento objetivo, mas sim aplicação regular do regime jurídico vigente, especialmente quanto ao tratamento favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte.

Diante do exposto, **opina-se pelo indeferimento do recurso administrativo interposto pela empresa EVENTUAL**, mantendo-se a decisão de habilitação da empresa BOOM no Pregão Eletrônico nº 215/2025, por ausência de vício capaz de justificar sua reforma, especialmente diante da aplicação do art. 43, §1º da LC nº 123/2006 e da suficiência do documento apresentado para comprovação da inscrição municipal.

Amanda Mattevi Brehm,
Assessora Jurídica do Gabinete,
OAB/RS 111.021



De: FRANCIELE AGUIRRES

Para: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO (Organograma)

Data: 14 de janeiro de 2026 às 17:35

À Procuradoria Geral,

Encaminha-se, em anexo, para análise e parecer, o recurso interposto pela empresa EVENTUAL LIVE MARKETING DIRETO EIRELI e as contrarrazões apresentadas pela empresa BOOM ESTRUTURAS E LOCAÇÕES PARA EVENTOS LTDA - ME, relativos ao presente processo licitatório.

Franciele Aguirres

Assistente Administrativa - Matrícula 6612

Secretaria de Gestão e Administração

Anexo(s)

Recurso Administrativo - EVENTUAL - Pref. de Xangri Lá - sem inscrição municipal e prazo concedido para apresentação de nova certidão municipal (posterior)..pdf

Contrarrazoes_Finais_Pregao_215_2025_Xangrila.pdf